



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

**DECRETO Nº 2399, DE 22 DE JULHO DE 2020.**

**(Vide texto consolidado)**

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADICIONAIS AOS DECRETOS MUNICIPAIS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AREADO, EM RAZÃO DO SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO COVID-19.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREADO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.78, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020, segundo o qual as autoridades poderão adotar medidas de isolamento no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** que no município de Areado nenhum caso de contaminação pelo Covid-19 foi registrado até a presente data;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/1988;

**CONSIDERANDO** a importância da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus – COVID 19;

**CONSIDERANDO** que o êxito na prevenção e controle do novo Coronavírus depende do desenvolvimento da sociedade, em geral;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 23636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID 19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

**CONSIDERANDO** as Deliberações do comitê extraordinário COVID 19, em especial a de nº 17, emanada do Estado de Minas Gerais, que disciplina sobre condutas do Estado e Municípios mineiros, para o enfrentamento do COVID 19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde em resposta à pandemia do Coronavírus - COVID 19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as Orientações Técnicas das Ações de Vigilância em Saúde no Enfrentamento da Epidemia COVID – 19 da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

**DECRETA:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

Art. 1º. As normas que dizem respeito às medidas de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus, que causa a doença chamada COVID 19, no âmbito municipal, implementadas pelos Decretos Municipais permanecem em vigor como parâmetro local, com as seguintes alterações.

Art. 2º. Festas, reuniões particulares, aglomerações de pessoas em locais públicos, bares e residências continuam proibidos, bem como a locação ou cessão, ainda que gratuita, de chácaras, sítios e espaços destinados a eventos para a mesma finalidade.

§ 1º. Fica proibida a colocação de mesas em calçadas e logradouros em frente a residências, com o intuito de aglomeração, festas, jogos, reuniões familiares ou venda de produtos alimentícios e outros. Excetuam-se os estabelecimentos comerciais com licença de funcionamento emitida pela Prefeitura Municipal de Areado, mantendo o distanciamento de 2 metros.

§ 2º. Fica proibida a consumação de bebidas alcoólicas nas praças e vias públicas em Areado.

§ 3º. O não cumprimento implicará em penalidade de multa de 05 (cinco) VR – Valor de Referência para o proprietário das residências, sítios, chácaras ou locais de eventos.

§ 4º. Apurada a denúncia e constatado a presença de pessoas de outros Municípios a multa será aplicada em dobro, e ainda todas as pessoas que estiverem no local deverão cumprir a isolamento de 14 (quatorze) dias, não sendo revogado esse prazo em hipótese alguma.

§ 5º. A penalidade para o descumprimento do isolamento será de:

- I - 01 (um) VR - valor de Referência para primeira infração;
- II - 03 (três) VR – Valor de Referência para as reincidências.

§ 6º. A saída de casa e o recebimento de visitas configura descumprimento do isolamento.

Art. 3º. Fica determinado, que diante de denúncia comprovada de viagens, passeios e/ou visitas a ambiente de lazer, como bares, festas em outro município por parte dos residentes de Areado, bem como viagens com intuito de comprar mercadorias para o comércio, as pessoas envolvidas deverão cumprir a isolamento de 14 (quatorze) dias, notificada pelos Agentes de Saúde do Município.

Art. 4º. O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste Decreto acarretará, além da penalidade de multa, a responsabilização do infrator, nos termos previstos em lei, com imediata comunicação dos fatos pela vigilância sanitária à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 5º. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população (crianças acima de 2 anos), a fim de evitar e/ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se preferencialmente máscaras confeccionadas em tecido, especialmente atendidas as normas do Ministério da Saúde, conforme NI nº 3/2020.

Parágrafo único. O descarte das máscaras deverá ser feito de forma segura, embalados em sacos plásticos, amarrados e descartados em lixeiras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

Art. 6º. Fica determinado que todo comércio local, todo prestador de serviço, agências bancárias deverão cumprir o Decreto nº 2386, de 16 de junho de 2020. O descumprimento do Decreto nº 2386 e de qualquer norma que vise o combate e a prevenção ao contágio da COVID-19 implicará na suspensão imediata de suas atividades enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º. O descumprimento a que se refere o artigo anterior se aplica a todas as medidas de prevenção como: uso obrigatório de máscara dentro do comércio; tanto por clientes como funcionários, álcool em gel na concentração 70%, disponível para todos os clientes e funcionários em quantidades suficientes; cuidar e manter a organização das filas externas de seu estabelecimento; limpeza com álcool na concentração 70% de carrinhos e cestas.

§ 2º. O horário de funcionamento para os estabelecimentos enquadrados em serviços essenciais continua das 8 horas às 20 horas, de segunda à sábado e aos domingos das 8 horas às 12 horas; demais estabelecimentos classificados como não essenciais continuam com horário de funcionamento das 9 horas às 18 horas.

Art. 7º. Fica determinada a obrigatoriedade do uso de senha para clientes de supermercados e mercearias, açougues, padarias, e demais serviços considerados essenciais, onde a quantidade de pessoas somadas com a quantidade de funcionários não poderá ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) por cento da ocupação do local de acordo com o seu espaço físico, contando com a ocupação do local por prateleiras, gôndolas, ilhas, refrigeradores, bancadas, caixas, etc.

§ 1º Os proprietários de supermercados e mercearias, açougues, padarias e demais serviços considerados essenciais, deverão apresentar em 48 (quarenta e oito) horas o CROQUI de seu estabelecimento atualizado, onde ficará definida a quantidade de clientes que poderão permanecer dentro do local para que não haja aglomeração.

§ 2º. O não cumprimento do parágrafo anterior implicará na suspensão imediata de suas atividades pelo tempo que perdurar a pandemia.

Art. 8º. Salões de beleza e clínica de estética deverão cumprir o Decreto nº 2386/2020 para o agendamento de seus clientes, com horário de funcionamento das 09 horas às 18 horas e um cliente por atendimento para cada profissional, sendo assim proibido o uso da sala de espera, mesmo que seja por outro cliente aguardando atendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento acarretará na suspensão imediata de suas atividades enquanto perdurar a pandemia.

Art. 9º. Fica determinado a penalidade de multa no valor de 05 (cinco) VR (valor de referência) para proprietários de veículos particulares, proprietários de táxi e proprietários de serviço de transporte por aplicativo (99) que transportar/buscar em rodovias, postos de gasolinas, barreiras sanitárias e outras entradas não autorizadas do município, moradores de outras cidades para dentro do município de Areado.

§ 1º. O descumprimento do artigo acarretará, além da penalidade de multa, a responsabilização do infrator, nos termos previstos em lei, com imediata comunicação dos fatos pela vigilância sanitária à autoridade policial e ao Ministério Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

§ 2º. Para os motoristas de táxi e motoristas de transporte por aplicativo (99), além das penalidades acima descritas, ainda acarretará na suspensão imediata das atividades pelo tempo que perdurar a pandemia.

Art. 10. A barreira sanitária do Decreto nº 2394 de 3 de julho de 2020 continua em vigor.

Parágrafo único. A desobediência dos proprietários de veículos à ordem de parada nas barreiras sanitárias no município de Areado acarretará na penalidade de multa de 05(cinco) VR – valor de referência; em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Areado, em 22 de julho de 2020.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
Prefeito Municipal